



2ª Câmara Cível Isolada  
Apelação n.º: 0000165-25.1995.814.0061  
Comarca de Tucuruí  
Agravante: Banco da Amazônia S.A.  
Adv.: Maria Deusa Andrade da Silva  
Agravado: Abílio Gaia Lopes e outros  
Adv.: Arnaldo Henrique Andrade  
Relatora: EZILDA PASTANA MUTRAN

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEDULA DE CREDITO RURAL SECURITIZADA. PEDIDO DE EXTINÇÃO PELO EXEQUENTE. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA MONOCRATICAMENTE. O Exequente informou nos autos que a dívida que fundamentou a execução foi securitizada e pediu a extinção da ação. Posteriormente a securitização não foi paga e recorre tentando manter a execução anterior.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno em Agravo de Instrumento, da Comarca de Belém/PA.  
ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.  
Este julgamento foi presidido pelo (a) Exmª. Desª. Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém (PA), 03 de dezembro de 2015.

Juíza Convocada EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO N° 0000165-25.1995.814.0061 interposto por BASA- BANCO DA AMAZONIA S.A., com esteio no art. 557, §1º do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática prolatada por esta relatora às fls. 135/136 que, negando provimento ao recurso.

O agravante, em suas razões, às fls. 139/143 dos autos, asseverou que a decisão



atacada merece reforma, alegando que não preenche as condições necessárias para a securitização, então não extinguiria o processo de execução.

Vieram-me conclusos os autos as fls. 151..

É o relatório.

## **VOTO**

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Embora denominada e fundamentada a peça recursal como Agravo Regimental, em face dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, dela conheço como Agravo Interno, nos termos do que preceitua o art. 557, §1º, do CPC e passo a apreciá-la. Analisando acuradamente os autos e tendo por base entendimento jurisprudencial consolidado, entendo não assistir razão ao pleito da agravante e mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos.

Nesse sentido, transcrevo o decisum hostilizado para conhecimento dos meus pares das razões de decidir por mim adotadas:

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

(...) DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer as sentença foi devidamente adequada por meio de Embargos de Declaração, sanando todos os erros apontados no relatório.

No que se refere a fundamentação, a sentença de primeiro grau encontra-se inteiramente baseada na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, portanto, entendo que não merece reparos.

No caso concreto, a dívida é fundada em uma Cédula de Crédito Rural, que é um título executivo extra judicial, e foi corretamente utilizada para manejar o processo de execução. No entanto, no decorrer do processo, a dívida foi securitizada, e por este motivo deve ser extinta a execução, independentemente se foi a renegociação foi adimplida ou não.

A consequência da securitização da dívida é a existência de um novo título, uma nova negociação, sendo inviável juridicamente o prosseguimento da execução de origem, cujo título já não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade, requisitos essenciais para a execução.

O STJ se manifesta acerca do tema:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE ALONGAMENTO DE DÍVIDA RURAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL EXTRA PETITA . NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.**

1. A aplicação do direito ao caso concreto, ainda que com fundamentos diversos, não caracteriza julgamento extra petita.
2. Cabe ao juiz dizer o direito aplicável à situação fática descrita pelas partes, de acordo com o princípio do jura novit curia.
3. É direito do devedor o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, desde que preenchidos os requisitos legais.
4. Sendo reconhecido por sentença que o devedor preenche os requisitos legais para a securitização de dívida rural, a respectiva execução deve ser extinta, uma vez que o título deixa de ser líquido, certo e exigível.
5. In casu, a pendência de julgamento de ação, na qual se pretende o alongamento de dívida rural, determina a suspensão da execução. Precedentes.
6. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ. REsp 739286/DF, Min<sup>a</sup>. Nancy Andrighi, DJE 14.02.2013.)

**RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FUNDADA EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DIREITO À SECURITIZAÇÃO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1.- Conforme a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte, sendo reconhecido judicialmente o direito à securitização da dívida rural, a respectiva execução deve ser



extinta, uma vez que o título deixa de ser líquido, certo e exigível. 2.- Recurso Especial provido. (STJ- REsp 1379213 TO 2013/0101363-4, Min. Sidnei Beneti, DJE 26/08/2013)

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO E NEGÓ-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo-se os comandos sentenciais, nos termos da fundamentação lançada.

Em seu recurso, a parte alega que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a securitização, por isso a ação deve prosseguir. No entanto, verifico que a parte não indicou quais seriam os requisitos necessários ou mesmo onde eles não se coadunariam com a securitização que a mesma realizou, refutando-se apenas a alegar sem apresentar fundamentação.

No meu entendimento, a cédula foi devidamente securitizada nas dependências do banco, que inclusive informou nos autos, às fls. 43, e o Banco agravante requereu expressamente a extinção da ação.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, PORÉM NEGÓ-LHE PROVIMENTO para manter a decisão agravada na sua integralidade, tudo nos moldes da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício nos termos da Portaria 3731/2015 – GP.

É como voto.

Belém (PA), 03 de dezembro de 2015.

Juíza Convocada EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora